



São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

Ao Departamento de Operação
Sr. Paulo Sérgio De Ponti

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5104/01/2008
Victoriane Construções Limitada

Parecer nº PJ 225/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5104/01/2008, celebrado em 29 de dezembro de 2008, que formalizou a contratação da empresa Victoriane Construções limitada para prestação de serviços de levantamento topobatimétrico em Usinas, Barragens, Canais e Reservatórios.

Esclarece o Departamento de Operação que a prorrogação do prazo em 12 (doze) meses se justifica, na medida em que:

“(…)

Dar continuidade ao acompanhamento e monitoramento do assoreamento do Canal Pinheiros e área do Reservatório Billings, junto a Usina Elevatória de Pedreira. Atualmente contamos com dois contratos de prestação de serviços de desassoreamento e um de recuperação de erosões nos taludes com gabião no Canal Pinheiros. Todas as medições, quase que diariamente, são realizadas por essa equipe atualmente contratada.

Com o término do contrato previsto para 31/01/13, a fim de evitar qualquer falta de mão de obra durante esses serviços, solicitamos um aditivo contratual de preço e prazo de 12 meses até 31/01/14.

Efetuamos uma análise comparando o valor do contrato reajustado com os valores orçados para uma nova contratação para o mesmo período, baseado em valores de mercado e verificamos valores bem acima da proposta de aditamento.

O artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 permite que, para serviços contínuos, a Administração promova as prorrogações necessárias, limitadas a 60 (sessenta) meses.”

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/LH/5104/01/2008, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5104/01/2008 ficará prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando dos atuais 48 (quarenta e oito) meses para 60 (sessenta) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.” (sem destaques no original).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o



preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Segundo consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASE/LH/5104/01/2008 consiste na prestação de serviços de levantamentos topobatimétrico em usinas, barragens, canais e reservatórios. Serviços essenciais para o acompanhamento e monitoramento do assoreamento do Canal Pinheiros e área do Reservatório Billings.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação do contrato mostra-se de suma importância à EMAE, pois a prestação dos serviços que disciplina não podem ser interrompidos sem prejuízo das atividades normais, sendo inegável a sua natureza de execução continuada, permanente e essencial para o pleno atendimento das suas necessidades.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.

Desta feita, por todo o extposto, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato de prestação nº ASE/LH/5104/01/2008, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais para a EMAE.

Por oportuno, importante a realização de pesquisa de preços de mercado, caso ainda não tenha sido ultimada, de modo a atestar a viabilidade da proposta apresentada, assegurando, assim, a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme expressa manifestação no julgado abaixo, da lavra do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *in verbis*:

“(…)

1.5.1.2. adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações; (...)” (AC-4469-30/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 01/09/09).

“(…)

1.5.1.6. somente proceda à prorrogação de contratos de serviços contínuos quando comprovada ser vantajosa para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, conforme preceitua o art. 3º c/c o 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.” (AC-1084-08/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 24/03/09).

“(…)

1.3.8. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção à realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para Administração, conforme o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

1.3.9. quando da realização de pesquisa de mercado, defina com maior precisão o serviço a ser contratado, informando às empresas consultadas a



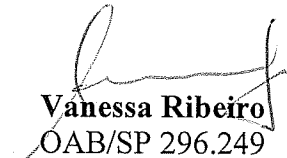


sua correta descrição, evitando, com isso, diferenças significativas entre o resultado da pesquisa e o real valor do serviço;" (AC-2901-33/07-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Marcos Bemquerer, de 25/09/07).

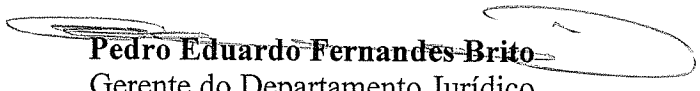
Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/LH/5104/01/2008 por mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico